
CÓDIGO DE GOVERNO DAS SOCIEDADES

2018 revisto em 2020



Instituto Português de
Corporate Governance

CÓDIGO
DE
GOVERNO DAS SOCIEDADES

2018

Revisto em 2020

VERSÃO EBOOK



Instituto Português de
Corporate Governance

EDIÇÃO

IPGG | Instituto Português de Corporate Governance
Edifício Victoria • Av. da Liberdade, n.º 196, 6.º andar
1250-147 Lisboa • Portugal
Tel./Fax:(+351) 21 317 40 09 • E-mail: ipcg@cgov.pt
www.cgov.pt

ISBN

978-972-99974-8-8

ÍNDICE

PREÂMBULO (REVISÃO DE 2020).....	5
GLOSSÁRIO	9
Capítulo I • PARTE GERAL	11
I.1. Relação da sociedade com investidores e informação.....	11
I.2. Diversidade na composição e funcionamento dos órgãos da sociedade.....	12
I.3. Relação entre órgãos da sociedade	13
I.4. Conflitos de interesses	14
I.5. Transações com partes relacionadas.....	15
Capítulo II • ACIONISTAS E ASSEMBLEIA GERAL	17
Capítulo III • ADMINISTRAÇÃO NÃO EXECUTIVA E FISCALIZAÇÃO...	19
Capítulo IV • ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA	23
Capítulo V • AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, REMUNERAÇÕES E NOMEAÇÕES	25
V.1 Avaliação anual de desempenho.....	25
V.2 Remunerações.....	26
V.3 Nomeações	28
Capítulo VI • CONTROLO INTERNO	31
Capítulo VII • INFORMAÇÃO FINANCEIRA	33
VII.1 Informação financeira.....	33
VII.2 Revisão legal de contas e fiscalização	34
PREÂMBULO À 1.ª EDIÇÃO DO CÓDIGO (2018).....	35

PREÂMBULO (REVISÃO DE 2020)

O Código de Governo das Sociedades do IPCG entrou em vigor em 2018 e mereceu ampla adoção pelas sociedades emitentes de ações admitidas à negociação no mercado regulamentado português.

Completado em 2019 o primeiro exercício de monitorização, relativo ao ano de 2018, o IPCG logrou cumprir o compromisso, assumido no preâmbulo da versão originária do Código de 2018, de *criar e manter as estruturas necessárias e adequadas ao acompanhamento do Código e de proceder à análise da sua aplicação*. Nessas tarefas vem sendo decisivo o papel desempenhado pelas comissões criadas para o efeito: a Comissão de Acompanhamento e Monitorização (CAM), a que preside Pedro Maia, e a Comissão Executiva de Acompanhamento e Monitorização (CEAM), sob a presidência de Duarte Calheiros. Igualmente indispensável para o bom desempenho dessas tarefas é a permanente articulação entre o IPCG e a AEM, em concretização do Protocolo firmado em fevereiro de 2018.

Neste Protocolo, o IPCG comprometeu-se igualmente à *reapreciação do conteúdo do Código numa base regular*. Inscreveu-se entre as funções da CAM a de *promover a revisão tendencialmente bienal do Código*, tendo em consideração *a realidade apurada na monitorização, alterações na lei e a dinâmica internacional de evolução das melhores práticas de governo societário*, em consonância com o dever assumido pelo IPCG, junto da CMVM, de *promover, em ciclos bienais e com a participação*

da CMVM, as atualizações que se mostrem necessárias, em linha com as melhores práticas internacionais. E fixou-se que uma *Comissão Delegada*, composta por representantes do IPCG e da AEM, prepararia e apresentaria à CAM uma *proposta conjunta* para discussão e aprovação.

Foi neste quadro que Rui Pereira Dias e Mafalda de Sá, indicados pelo IPCG, e Abel Sequeira Ferreira, pela AEM, trabalharam em conjunto na elaboração de uma proposta comum, em articulação com os Presidentes da CEAM e da CAM.

Dentro do *espírito de cooperação* que permitiu a aprovação do Código, em 2018, e em continuação do *diálogo profícuo* com os diversos intervenientes no mercado de capitais português, auscultaram-se a CMVM e sociedades emitentes, sendo o resultado final devedor dos contributos recebidos nesse processo.

Fiel ao mandato de revisão, a proposta apresentada começou por se alimentar da *experiência de monitorização*, o que é visível em diversas sugestões de revisão que se baseiam, essencialmente, na *coincidência parcial de recomendações com imposições legais*, na *repetição de conteúdo* e em *dificuldades comprovadas de concretização de recomendações*, conforme apurado em sede de monitorização.

Também as *alterações legislativas* mereceram a atenção da comissão delegada, com o intuito de o Código continuar a estabelecer com a lei uma relação de *complementaridade harmoniosa*. Assim se explicam as evoluções recomendatórias em matéria de *remunerações* e de *transações com partes relacionadas*, tendo em vista a iminente transposição da *Diretiva dos Direitos dos Acionistas II*.

A atenção votada à *dinâmica internacional de evolução da governação societária* conduziu, a título exemplificativo, a um realce da *sustentabilidade*, através da insistência na promoção do êxito a longo prazo da sociedade e na contribuição desta para a comunidade em geral.

A revisão de 2020 do Código IPCG 2018 constitui, assim, o resultado de um exercício de autorregulação, concluído em finais de julho de 2020, que se tornou possível graças à cooperação entre todas as instituições envolvidas, num contínuo e comum esforço de melhoramento das práticas de governo societário no mercado de capitais português.

GLOSSÁRIO

Para efeitos do presente Código, entende-se por:

- A) ADMINISTRADORES EXECUTIVOS — os membros do conselho de administração executivo, os membros do conselho de administração a quem tiverem sido delegados poderes de gestão corrente, ao abrigo do disposto no art. 407º, nº 3, do Código das Sociedades Comerciais, e todos os administradores se o conselho de administração não tiver efetuado a referida delegação de poderes;
- B) ADMINISTRADORES NÃO EXECUTIVOS — os membros do conselho de administração a quem não tenham sido delegados poderes de gestão, tendo sido efetuada uma delegação ao abrigo do disposto no art. 407º, nº 3, do Código das Sociedades Comerciais;
- C) COMISSÕES DA SOCIEDADE (OU COMISSÕES INTERNAS) — comissões compostas maioritariamente por membros de órgãos da sociedade, a quem estes atribuam funções no âmbito societário, excluindo a comissão de remunerações nomeada pela Assembleia Geral, ao abrigo do disposto no art. 399º do Código das Sociedades Comerciais, exceto quando o Código expressamente indique o contrário;
- D) ESTRUTURAS DA SOCIEDADE/ESTRUTURAS SOCIETÁRIAS — o conjunto de órgãos e comissões da sociedade, nos termos em que estas são definidas neste glossário;

- E) **ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO** — o conselho de administração, nas sociedades que adotem o modelo clássico ou anglo-saxónico; o conselho de administração executivo, nas sociedades que adotem o modelo germânico;
- F) **ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO** — o conselho fiscal, a comissão de auditoria e o conselho geral e de supervisão, consoante o modelo de governo adotado, sem prejuízo das competências de outra natureza que a este último órgão também caibam;
- G) **PARTES RELACIONADAS** — tem o significado definido nas normas internacionais de contabilidade (IAS 24 ou outra que a substitua) adotadas nos termos de regulamento comunitário;
- H) **QUADROS DIRIGENTES** — as pessoas que integrem a alta direção, nos termos definidos (sob o nome “dirigentes”) pela legislação europeia e nacional relativa a sociedades cotadas, com exclusão dos membros dos órgãos da sociedade;
- I) **REGULAMENTO INTERNO** — conjunto de disposições não estatutárias elaboradas por órgãos ou comissões da sociedade com vista a regular, designadamente, aspetos da sua composição, organização e funcionamento.

Capítulo I · PARTE GERAL

Princípio geral:

O governo societário deve promover e potenciar o desempenho das sociedades, bem como do mercado de capitais, e sedimentar a confiança dos investidores, dos trabalhadores e do público em geral na qualidade e transparência da administração e da fiscalização e no desenvolvimento sustentado das sociedades.

I.1. Relação da sociedade com investidores e informação

Princípio:

As sociedades e, em particular, os seus administradores devem tratar de forma equitativa os acionistas e restantes investidores, assegurando designadamente mecanismos e procedimentos para o adequado tratamento e divulgação da informação.

Recomendação:

I.1.1. A sociedade deve instituir mecanismos que assegurem, de forma adequada e rigorosa, a atempada divulgação de informação aos seus órgãos sociais, aos acionistas, aos investidores e demais stakeholders, aos analistas financeiros e ao mercado em geral.

I.2. Diversidade na composição e funcionamento dos órgãos da sociedade

Princípios:

I.2.A. *As sociedades asseguram a diversidade na composição dos respetivos órgãos de governo e a adoção de critérios de mérito individual nos respetivos processos de designação, os quais são da exclusiva competência dos acionistas.*

I.2.B. *As sociedades devem ser dotadas de estruturas decisórias claras e transparentes e assegurar a máxima eficácia do funcionamento dos seus órgãos e comissões.*

I.2.C. *As sociedades asseguram que o funcionamento dos seus órgãos e comissões é devidamente registado, designadamente em atas, que permitam conhecer não só o sentido das decisões tomadas, mas também os seus fundamentos e as opiniões expressas pelos seus membros.*

Recomendações:

I.2.1. As sociedades devem estabelecer critérios e requisitos relativos ao perfil de novos membros dos órgãos societários adequados à função a desempenhar, sendo que, além de atributos individuais (como competência, independência, integridade, disponibilidade e experiência), esses perfis devem considerar requisitos de diversidade, dando particular atenção ao do género, que possam contribuir para a melhoria do desempenho do órgão e para o equilíbrio na respetiva composição.

I.2.2. Os órgãos de administração e de fiscalização e as suas comissões internas devem dispor de regulamentos internos — nomeadamente sobre o exercício das respetivas atribuições, presidência,

periodicidade de reuniões, funcionamento e quadro de deveres dos seus membros — divulgados na íntegra no sítio da Internet da sociedade, devendo ser elaboradas atas das respetivas reuniões.

I.2.3. A composição e o número de reuniões anuais dos órgãos de administração, de fiscalização e das suas comissões internas devem ser divulgados através do sítio Internet da sociedade.

I.2.4. Deve ser adotada uma política de comunicação de irregularidades (*whistleblowing*) que garanta os meios adequados para a comunicação e tratamento das mesmas com salvaguarda da confidencialidade das informações transmitidas e da identidade do transmitente, sempre que esta seja solicitada.

I.3. Relação entre órgãos da sociedade

Princípio:

Os membros dos órgãos sociais, mormente os administradores, deverão criar as condições para que, na medida das responsabilidades de cada órgão, seja assegurada a tomada de medidas ponderadas e eficientes e, de igual modo, para que os vários órgãos da sociedade atuem de forma harmoniosa, articulada e com a informação adequada ao exercício das respetivas funções.

Recomendações:

I.3.1. Os estatutos ou outras vias equivalentes adotadas pela sociedade devem estabelecer mecanismos para garantir que, dentro dos limites da legislação aplicável, seja permanentemente assegurado aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização o acesso a toda a informação e colaboradores da sociedade para a avaliação

do desempenho, da situação e das perspetivas de desenvolvimento da sociedade, incluindo, designadamente, as atas, a documentação de suporte às decisões tomadas, as convocatórias e o arquivo das reuniões do órgão de administração executivo, sem prejuízo do acesso a quaisquer outros documentos ou pessoas a quem possam ser solicitados esclarecimentos.

I.3.2. Cada órgão e comissão da sociedade deve assegurar, atempada e adequadamente, o fluxo de informação, desde logo das respetivas convocatórias e atas, necessário ao exercício das competências legais e estatutárias de cada um dos restantes órgãos e comissões.

I.4. Conflitos de interesses

Princípio:

Deve ser prevenida a existência de conflitos de interesses, atuais ou potenciais, entre os membros de órgãos ou comissões societárias e a sociedade. Deve garantir-se que o membro em conflito não interfere no processo de decisão.

Recomendações:

I.4.1. Por regulamento interno ou via equivalente, os membros dos órgãos de administração e de fiscalização e das comissões internas ficam vinculados a informar o respetivo órgão ou comissão sempre que existam factos que possam constituir ou dar causa a um conflito entre os seus interesses e o interesse social.

I.4.2. Deverão ser adotados procedimentos que garantam que o membro em conflito não interfere no processo de decisão, sem prejuízo do dever de prestação de informações e esclarecimentos que o órgão, a comissão ou os respetivos membros lhe solicitarem.

I.5. Transações com partes relacionadas

Princípio:

Pelos potenciais riscos que comportam, as transações com partes relacionadas devem ser justificadas pelo interesse da sociedade e realizadas em condições de mercado, sujeitando-se a princípios de transparência e a adequada fiscalização.

Recomendações:

I.5.1. O órgão de administração deve divulgar, no relatório de governo ou por outra via publicamente disponível, o procedimento interno de verificação das transações com partes relacionadas.

I.5.2. O órgão de administração deve comunicar ao órgão de fiscalização os resultados do procedimento interno de verificação das transações com partes relacionadas, incluindo as transações objeto de análise, com periodicidade pelo menos semestral.

Capítulo II • ACIONISTAS E ASSEMBLEIA GERAL

Princípios:

II.A. *O adequado envolvimento dos acionistas no governo societário constitui um fator positivo de governo societário, enquanto instrumento para o funcionamento eficiente da sociedade e para a realização do fim social.*

II.B. *A sociedade deve promover a participação pessoal dos acionistas nas reuniões da Assembleia Geral, enquanto espaço de comunicação dos acionistas com os órgãos e comissões societários e de reflexão sobre a sociedade.*

II.C. *A sociedade deve implementar meios adequados para a participação e o voto à distância dos acionistas na assembleia.*

Recomendações:

II.1. A sociedade não deve fixar um número excessivamente elevado de ações necessárias para conferir direito a um voto, devendo explicitar no relatório de governo a sua opção sempre que a mesma implique desvio ao princípio de que a cada ação corresponde um voto.

II.2. A sociedade não deve adotar mecanismos que dificultem a tomada de deliberações pelos seus acionistas, designadamente fixando um quórum deliberativo superior ao previsto por lei.

II.3 A sociedade deve implementar meios adequados para a participação dos acionistas na Assembleia Geral à distância, em termos proporcionais à sua dimensão.

II.4. A sociedade deve ainda implementar meios adequados para o exercício do direito de voto à distância, incluindo por correspondência e por via eletrónica.

II.5. Os estatutos da sociedade que prevejam a limitação do número de votos que podem ser detidos ou exercidos por um único acionista, de forma individual ou em concertação com outros acionistas, devem prever igualmente que, pelo menos de cinco em cinco anos, seja sujeita a deliberação pela assembleia geral a alteração ou a manutenção dessa disposição estatutária — sem requisitos de quórum agravado relativamente ao legal — e que, nessa deliberação, se contam todos os votos emitidos sem que aquela limitação funcione.

II.6. Não devem ser adotadas medidas que determinem pagamentos ou a assunção de encargos pela sociedade em caso de transição de controlo ou de mudança da composição do órgão de administração e que se afigurem suscetíveis de prejudicar o interesse económico na transmissão das ações e a livre apreciação pelos acionistas do desempenho dos administradores.

Capítulo III · ADMINISTRAÇÃO NÃO EXECUTIVA E FISCALIZAÇÃO

Princípios:

III.A. Os membros de órgãos sociais com funções de administração não executiva e de fiscalização devem exercer, de modo efetivo e criterioso, uma função fiscalizadora e de desafio à gestão executiva para a plena realização do fim social, devendo tal atuação ser complementada por comissões em áreas centrais do governo da sociedade.

III.B. A composição do órgão de fiscalização e o conjunto dos administradores não executivos devem proporcionar à sociedade uma equilibrada e adequada diversidade de competências, conhecimentos e experiências profissionais.

III.C. O órgão de fiscalização deve desenvolver uma fiscalização permanente da administração da sociedade, também numa perspectiva preventiva, acompanhando a atividade da sociedade e, em particular, as decisões de fundamental importância para a sociedade.

Recomendações:

III.1. Sem prejuízo das funções legais do presidente do conselho de administração, se este não for independente, os administradores independentes devem designar entre si um coordenador para, designadamente, (i) atuar, sempre que necessário, como interlocutor

com o presidente do conselho de administração e com os demais administradores, (ii) zelar por que disponham do conjunto de condições e meios necessários ao desempenho das suas funções; e (iii) coordená-los na avaliação do desempenho pelo órgão de administração prevista na recomendação V.1.1.

III.2. O número de membros não executivos do órgão de administração, bem como o número de membros do órgão de fiscalização e o número de membros da comissão para as matérias financeiras deve ser adequado à dimensão da sociedade e à complexidade dos riscos inerentes à sua atividade, mas suficiente para assegurar com eficiência as funções que lhes estão cometidas, devendo constar do relatório de governo a formulação deste juízo de adequação.

III.3. Em todo o caso, o número de administradores não executivos deve ser superior ao de administradores executivos.

III.4. Cada sociedade deve incluir um número não inferior a um terço, mas sempre plural, de administradores não executivos que cumpram os requisitos de independência. Para efeitos desta recomendação, considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade, nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:

- i. Ter exercido durante mais de doze anos, de forma contínua ou intercalada, funções em qualquer órgão da sociedade;
- ii. Ter sido colaborador da sociedade ou de sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo nos últimos três anos;
- iii. Ter, nos últimos três anos, prestado serviços ou estabelecido relação comercial significativa com a sociedade ou com sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo, seja de forma direta ou enquanto sócio, administrador, gerente ou dirigente de pessoa coletiva;

- iv. Ser beneficiário de remuneração paga pela sociedade ou por sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo para além da remuneração decorrente do exercício das funções de administrador;
- v. Viver em união de facto ou ser cônjuge, parente ou afim na linha reta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de administradores da sociedade, de administradores de pessoa coletiva titular de participação qualificada na sociedade ou de pessoas singulares titulares direta ou indiretamente de participação qualificada;
- vi. Ser titular de participação qualificada ou representante de um acionista titular de participações qualificadas.

III.5. O disposto no parágrafo (i) da recomendação III.4 não obsta à qualificação de um novo administrador como independente se, entre o termo das suas funções em qualquer órgão da sociedade e a sua nova designação, tiverem entretanto decorrido pelo menos três anos (*cooling-off period*).

III.6. Com respeito pelas competências que lhe são conferidas por lei, o órgão de fiscalização avalia e pronuncia-se sobre as linhas estratégicas e a política de risco, previamente à sua aprovação final pelo órgão de administração.

III.7. As sociedades devem dispor de comissões especializadas em matéria de governo societário, nomeações e avaliação de desempenho, separada ou cumulativamente. No caso de ter sido criada a comissão de remunerações prevista pelo artigo 399º do Código das Sociedades Comerciais, e de tal não ser proibido por lei, esta recomendação pode ser cumprida mediante a atribuição a esta comissão de competência nas referidas matérias.

Capítulo IV · ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA

Princípios:

IV.A. *Como forma de aumentar a eficiência e a qualidade do desempenho do órgão de administração e o adequado fluxo de informação para este órgão, a gestão corrente da sociedade deve pertencer a administradores executivos com as qualificações, competências e a experiência adequadas à função. À administração executiva compete gerir a sociedade, prosseguindo os objetivos da sociedade e visando contribuir para o seu desenvolvimento sustentável.*

IV.B. *Na determinação do número de administradores executivos, devem ser ponderados, além dos custos e da desejável agilidade de funcionamento da administração executiva, a dimensão da empresa, a complexidade da sua atividade e a sua dispersão geográfica.*

Recomendações:

IV.1. O órgão de administração deve aprovar, através de regulamento interno ou mediante via equivalente, o regime de atuação dos administradores executivos aplicável ao exercício por estes de funções executivas em entidades fora do grupo.

IV.2. O órgão de administração deve assegurar que a sociedade atua de forma consentânea com os seus objetivos e não deve delegar poderes, designadamente, no que respeita a: i) definição

da estratégia e das principais políticas da sociedade; ii) organização e coordenação da estrutura empresarial; iii) matérias que devam ser consideradas estratégicas em virtude do seu montante, risco ou características especiais.

IV.3. No relatório anual, o órgão de administração explicita em que termos a estratégia e as principais políticas definidas procuram assegurar o êxito a longo prazo da sociedade e quais os principais contributos daí resultantes para a comunidade em geral.

Capítulo V · AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, REMUNERAÇÕES E NOMEAÇÕES

V.1 Avaliação anual de desempenho

Princípio:

A sociedade deve promover a avaliação do desempenho do órgão executivo e dos seus membros individualmente e ainda do desempenho global do órgão de administração e das comissões especializadas constituídas no seu seio.

Recomendação:

V.1.1. O órgão de administração deve avaliar anualmente o seu desempenho, bem como o desempenho das suas comissões e dos administradores executivos, tendo em conta o cumprimento do plano estratégico da sociedade e do orçamento, a gestão de riscos, o seu funcionamento interno e o contributo de cada membro para o efeito, e o relacionamento entre órgãos e comissões da sociedade.

V.2 Remunerações

Princípios:

V.2.A. *A política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deve permitir à sociedade atrair, a um custo economicamente justificável pela sua situação, profissionais qualificados, induzir o alinhamento de interesses com os dos acionistas — tomando em consideração a riqueza efetivamente criada pela sociedade, a situação económica e a do mercado — e constituir um fator de desenvolvimento de uma cultura de profissionalização, de sustentabilidade, de promoção do mérito e de transparência na sociedade.*

V.2.B. *Os administradores devem receber uma remuneração:*

- i) que retribua adequadamente a responsabilidade assumida, a disponibilidade e a competência colocadas ao serviço da sociedade;*
- ii) que garanta uma atuação alinhada com os interesses de longo prazo dos acionistas e promova a atuação sustentável da sociedade; e*
- iii) que premeie o desempenho.*

Recomendações:

V.2.1. A sociedade deve constituir uma comissão de remunerações, cuja composição assegure a sua independência em face da administração, podendo tratar-se da comissão de remunerações designada nos termos do artigo 399.º do Código das Sociedades Comerciais.

V.2.2. A fixação das remunerações deve competir à comissão de remunerações ou à assembleia geral, sob proposta daquela comissão.

V.2.3. Para cada mandato, a comissão de remunerações ou a assembleia geral, sob proposta daquela comissão, deve igualmente aprovar o montante máximo de todas as compensações a pagar ao membro de qualquer órgão ou comissão da sociedade em virtude da respetiva cessação de funções, procedendo-se à divulgação da referida situação e montantes no relatório de governo ou no relatório de remunerações.

V.2.4. A fim de prestar informações ou esclarecimentos aos acionistas, o presidente ou, no seu impedimento, outro membro da comissão de remunerações deve estar presente na assembleia geral anual e em quaisquer outras se a respetiva ordem de trabalhos incluir assunto conexo com a remuneração dos membros dos órgãos e comissões da sociedade ou se tal presença tiver sido requerida por acionistas.

V.2.5. Dentro das limitações orçamentais da sociedade, a comissão de remunerações deve poder decidir livremente a contratação, pela sociedade, dos serviços de consultadoria necessários ou convenientes para o exercício das suas funções.

V.2.6. A comissão de remunerações deve assegurar que aqueles serviços são prestados com independência e que os respetivos prestadores não serão contratados para a prestação de quaisquer outros serviços à própria sociedade ou a outras que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo sem autorização expressa da comissão.

V.2.7. Tendo em vista o alinhamento de interesses entre a sociedade e os administradores executivos, uma parte da remuneração destes deve ter natureza variável que reflita o desempenho sustentado da sociedade e não estimule a assunção de riscos excessivos.

V.2.8. Uma parte significativa da componente variável deve ser parcialmente diferida no tempo, por um período não inferior a três anos, associando-a, necessariamente, à confirmação da sustentabilidade do desempenho, nos termos definidos em regulamento interno da sociedade.

V.2.9. Quando a remuneração variável compreender opções ou outros instrumentos direta ou indiretamente dependentes do valor das ações, o início do período de exercício deve ser diferido por um prazo não inferior a três anos.

V.2.10. A remuneração dos administradores não executivos não deve incluir nenhuma componente cujo valor dependa do desempenho da sociedade ou do seu valor.

V.3 Nomeações

Princípio:

Independentemente do modo de designação, o perfil, conhecimentos e currículo dos membros dos órgãos sociais e dos quadros dirigentes devem adequar-se à função a desempenhar.

Recomendações:

V.3.1. A sociedade deve, nos termos que considere adequados, mas de forma suscetível de demonstração, promover que as propostas para eleição dos membros dos órgãos sociais sejam acompanhadas de fundamentação a respeito da adequação do perfil, conhecimentos e currículo à função a desempenhar por cada candidato.

V.3.2. A não ser que a dimensão da sociedade o não justifique, a função de acompanhamento e apoio às designações de quadros dirigentes deve ser atribuída a uma comissão de nomeações.

V.3.3. Esta comissão inclui uma maioria de membros não executivos independentes.

V.3.4. A comissão de nomeações deve disponibilizar os seus termos de referência e deve induzir, na medida das suas competências, processos de seleção transparentes que incluam mecanismos efetivos de identificação de potenciais candidatos, e que sejam escolhidos para proposta os que apresentem maior mérito, melhor se adequem às exigências da função e promovam, dentro da organização, uma diversidade adequada incluindo de género.

Capítulo VI · CONTROLO INTERNO

Princípio:

Tendo por base a estratégia de médio e longo prazo, a sociedade deverá instituir um sistema de gestão e controlo de risco e de auditoria interna que permita antecipar e minimizar os riscos inerentes à atividade desenvolvida.

Recomendações:

VI.1. O órgão de administração deve debater e aprovar o plano estratégico e a política de risco da sociedade, que inclua a fixação de limites em matéria de assunção de riscos.

VI.2. O órgão de fiscalização deve organizar-se internamente, implementando mecanismos e procedimentos de controlo periódico com vista a garantir que os riscos efetivamente incorridos pela sociedade são consistentes com os objetivos fixados pelo órgão de administração.

VI.3. O sistema de controlo interno, compreendendo as funções de gestão de riscos, *compliance* e auditoria interna, deve ser estruturado em termos adequados à dimensão da sociedade e à complexidade dos riscos inerentes à sua atividade, devendo o órgão de fiscalização avaliá-lo e, no âmbito da sua competência de fiscalização da eficácia deste sistema, propor os ajustamentos que se mostrem necessários.

VI.4. O órgão de fiscalização deve pronunciar-se sobre os planos de trabalho e os recursos afetos aos serviços do sistema de controlo interno, incluindo às funções de gestão de riscos, *compliance* e auditoria interna, podendo propor os ajustamentos que se mostrem necessários.

VI.5. O órgão de fiscalização deve ser destinatário dos relatórios realizados pelos serviços de controlo interno, incluindo as funções de gestão de riscos, *compliance* e auditoria interna, pelo menos quando estejam em causa matérias relacionadas com a prestação de contas, a identificação ou a resolução de conflitos de interesses e a deteção de potenciais irregularidades.

VI.6. Tendo por base a sua política de risco, a sociedade deve instituir uma função de gestão de riscos, identificando (i) os principais riscos a que se encontra sujeita no desenvolvimento da sua atividade, (ii) a probabilidade de ocorrência dos mesmos e o respetivo impacto, (iii) os instrumentos e medidas a adotar tendo em vista a respetiva mitigação e (iv) os procedimentos de monitorização, visando o seu acompanhamento.

VI.7. A sociedade deve estabelecer procedimentos de fiscalização, avaliação periódica e de ajustamento do sistema de controlo interno, incluindo uma avaliação anual do grau de cumprimento interno e do desempenho desse sistema, bem como da perspetiva de alteração do quadro de risco anteriormente definido.

Capítulo VII · INFORMAÇÃO FINANCEIRA

VII.1 Informação financeira

Princípios:

VII.A. *O órgão de fiscalização deve, com independência e de forma diligente, assegurar-se de que o órgão de administração cumpre as suas responsabilidades na escolha de políticas e critérios contabilísticos apropriados e no estabelecimento de sistemas adequados para o reporte financeiro, para a gestão de riscos, para o controlo interno e para a auditoria interna.*

VII.B. *O órgão de fiscalização deve promover uma adequada articulação entre os trabalhos da auditoria interna e da revisão legal de contas.*

Recomendação:

VII.1.1. O regulamento interno do órgão de fiscalização deve impor que este fiscalize a adequação do processo de preparação e de divulgação de informação financeira pelo órgão de administração, incluindo a adequação das políticas contabilísticas, das estimativas, dos julgamentos, das divulgações relevantes e sua aplicação consistente entre exercícios, de forma devidamente documentada e comunicada.

VII.2 Revisão legal de contas e fiscalização

Princípio:

Cabe ao órgão de fiscalização estabelecer e monitorizar procedimentos formais, claros e transparentes sobre o relacionamento da sociedade com o revisor oficial de contas e a fiscalização do cumprimento por este das regras de independência que a lei e as normas profissionais lhe impõem.

Recomendações:

VII.2.1. Através de regulamento interno, o órgão de fiscalização deve definir, nos termos do regime legal aplicável, os procedimentos de fiscalização destinados a assegurar a independência do revisor oficial de contas.

VII.2.2. O órgão de fiscalização deve ser o principal interlocutor do revisor oficial de contas na sociedade e o primeiro destinatário dos respetivos relatórios, competindo-lhe, designadamente, propor a respetiva remuneração e zelar para que sejam asseguradas, dentro da empresa, as condições adequadas à prestação dos serviços.

VII.2.3. O órgão de fiscalização deve avaliar anualmente o trabalho realizado pelo revisor oficial de contas, a sua independência e adequação para o exercício das funções e propor ao órgão competente a sua destituição ou a resolução do contrato de prestação dos seus serviços sempre que se verifique justa causa para o efeito.

PREÂMBULO À 1.^a EDIÇÃO DO CÓDIGO (2018)

1. O Instituto Português de Corporate Governance (IPCG), correspondendo ao apelo de empresas nacionais e de uma vasta comunidade de interessados nas matérias de *corporate Governance*, constituiu, sob proposta de Pedro Rebelo de Sousa e João Calvão da Silva, uma comissão (integrada por Alexandre Mota Pinto, António Dias, António Gomes Mota, João Soares da Silva, Jorge Brito Pereira, Paulo Bandeira, Paulo Câmara e Pedro Maia, que presidiu). Esta comissão de redação preparou, ao longo de 2011, uma primeira versão do Código de Governo das Sociedades, publicado em 2012.

Esse primeiro texto acolheu, posteriormente, várias sugestões, originando uma nova versão, em 2014.

Pronto para ser adoptado pelos emitentes, o Código, na versão de 2014, logo evidenciou os inconvenientes da subsistência de dois Códigos distintos — o da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o do IPCG —, sobretudo num mercado de capitais de reduzida dimensão como o português.

Começou, então, a fazer caminho o propósito de, sem se abandonar a ideia essencial de deixar à autoregulação o código de governo societário, se encontrar um ponto de equilíbrio que permitisse evitar a duplicidade recomendatória que estava a gerar-se.

O IPCG, correspondendo à disponibilidade e ao espírito de cooperação que a CMVM logo revelou a este propósito, foi trabalhando — su-

portado por um diálogo muito profícuo com os Emitentes e, em particular, com a AEM — na preparação de um documento cujo conteúdo respeitasse a fisionomia essencial do Código IPCG 2014 e, ao mesmo tempo, correspondesse às preocupações fundamentais da CMVM em matéria de governo societário. As alterações legislativas entretanto ocorridas, mormente em sede de revisão de contas, impunham igualmente alguns ajustamentos no Código.

Dessa interação resultou um novo texto, submetido, mediante consulta pública, ao escrutínio da opinião de todos os interessados na matéria do governo societário, agora com o desígnio já clarificado de que este seria, na versão final que viesse a ser aprovada, o novo Código de Governo das Sociedades: um Código que não se apresenta como uma *alternativa* ao Código da CMVM, visto que este deixará de ser publicado, conforme foi já anunciado na declaração conjunta de 16 de março de 2016, mas como um *sucessor dos dois Códigos então existentes*.

2. Apesar de a aplicação do Código não se circunscrever a um conjunto determinado de sociedades, os seus destinatários naturais são as sociedades abertas, particularmente as emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, obrigadas que estão a adotar um código de governo das sociedades.

O Código é de *adesão voluntária* e a sua observância assenta na regra *comply or explain*.

Situando-se, embora, num plano muito distinto do legal, o Código assenta numa articulação sistemática com o regime jurídico do mercado de capitais e das sociedades comerciais, estabelecendo com a lei uma relação de complementaridade harmoniosa. Sem assumir carácter injuntivo, o Código procura induzir nas sociedades práticas que se revelem conformes com as orientações que, no plano nacional e internacional, são reconhecidas como de *bom governo*: neste sentido, o Código constitui, por um lado, um *complemento* à ordem jurídica e, por outro, um *guia* de bom governo societário.

Para se assegurar a mais fácil *adaptabilidade das sociedades ao Código*, não se impõem quaisquer recomendações que pressuponham determinado conteúdo estatutário, deste modo se garantindo que a observância do Código não requeira alterações estatutárias. Com o mesmo objectivo, o Código não discrimina entre os modelos organizatórios que, nos termos da lei, as sociedades anónimas possam adoptar, sendo inteiramente neutro quanto a essa matéria.

Por outro lado, procurou-se cumprir o difícil objectivo de tornar o Código *adaptável às realidades muito heterogéneas* das sociedades suas destinatárias. Para o efeito, foram adoptados, no essencial, dois instrumentos: a variação do conteúdo de algumas recomendações em função da dimensão da sociedade (por exemplo, III.4. e V.4.1) e, noutros casos, o deferimento à sociedade do dever de conformar, por via estatutária ou equivalente, determinados aspectos relevantes para o governo societário. Nesta hipótese, o Código estabelece um nível recomendatório básico, remetendo para a sociedade a tarefa de criar e desenvolver o regime mais adequado às suas especificidades. Ou seja, não se recomenda à sociedade um regime em concreto, mas recomenda-se-lhe que desenvolva e consagre o regime que julgar adequado.

O Código estrutura-se e desenvolve-se em dois níveis distintos: o dos *princípios* e o das *recomendações*. A função dos princípios consiste, desde logo, em fixar uma base para a *interpretação* e para a *aplicação* das recomendações, mas também em oferecer um *fundamento qualitativamente relevante* para o *explain*: o cumprimento do princípio, só por si, não permite afirmar o cumprimento das recomendações, mas permite uma apreciação *positivamente diferenciada* do incumprimento.

Em todo o caso, os princípios não são, por si, objecto de declaração de cumprimento.

3. Após diálogo com as diversas entidades interessadas, o IPCG compromete-se a criar e a manter, isoladamente ou em parceria, as estruturas necessárias e adequadas ao acompanhamento do Código e a proceder à análise da sua aplicação e, numa base regular, à reapreciação do seu conteúdo.

